



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 424896/10
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 307/12 - Tribunal Pleno

Consulta. Possibilidade de concessão de adicional de periculosidade em atividade excedente à jornada normal. Admissibilidade desde que o cálculo seja individualizado, incidindo o percentual de cada adicional (Periculosidade e Serviço Extraordinário) sobre o vencimento básico do servidor disposto na Tabela de Cargos e Salários.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Prefeito do Município de São José dos Pinhais, acima nominado, na qual busca posicionamento deste Tribunal a respeito das seguintes situações, *in verbis*:

“- É admissível a concessão do Adicional de Periculosidade pela atividade desenvolvida em horário excedente à jornada normal, quando já acrescido ao vencimento do servidor o Adicional por Serviço Extraordinário?

- A concessão de ambos os adicionais, com incidência sobre o vencimento efetivo do servidor, este considerado como o previsto em lei municipal para a jornada ordinária de serviço, representa ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal?”

Acostado à peça vestibular encontra-se parecer da Procuradoria-Geral do Município que entende que, por possuir natureza de vantagem acessória e temporária, a hora extraordinária não se confunde com vencimento efetivo, o que não autoriza a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incidência de adicional de periculosidade sobre os valores pagos a título de serviço extraordinário.

Recebida a presente consulta mediante competente despacho, determinou-se, inicialmente, a manifestação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal que, por intermédio da informação nº 47/2010 esclareceu que o Acórdão nº 176/2006 do Tribunal Pleno respondeu consulta sobre o tema, objeto da presente indagação, processo nº 34187/04, acolhendo o parecer nº 103/2006 do Ministério Público de Contas, fixando o seguinte entendimento, *in verbis*:

“A **hora extraordinária** para a Administração Pública do Município de Maringá, em regra, **não é uma gratificação de natureza permanente e incorporável ao vencimento, mas sim um valor adicional**, que corresponde à **contraprestação de um serviço excepcional e temporário** prestado pelo servidor mediante expressa autorização; e demais verbas de natureza transitória às quais porventura faça jus o servidor não integram a base de cálculo das horas extraordinárias, sendo que estas são **calculadas apenas sobre as verbas do cargo efetivo ocupado pelo servidor** (neste conceito considerado o vencimento básico do cargo acrescido das vantagens pessoais ou inerentes ao cargo, incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor), correspondente à contraprestação do serviço normal”. (Grifos conforme original)”

A Diretoria Jurídica analisou a matéria, exarando o parecer nº 1403/2011, no qual após avaliar os conceitos contidos na Lei Municipal nº 525/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais) entende que o adicional de periculosidade e as horas extraordinárias possuem como base de cálculo o vencimento do agente público, fixado em lei e estabelecido em tabela de Cargos e Vencimentos, em atenção à legislação local aplicável e ao constante no art. 37, inciso XIV da Carta Constitucional¹.

¹ Art. 37. *Omissis*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 6907/11, no qual, após várias considerações, concluiu que se mostra plenamente admissível a concessão do adicional de periculosidade junto com o adicional por serviço extraordinário, desde que o cálculo seja individualizado incidindo o percentual de cada adicional sobre o vencimento disposto na tabela de Cargos e Vencimentos. E remata: “A concessão na forma do cálculo cascata é vedada pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, razão pela qual, se aplicados de forma isolada ao vencimento básico, nada há a obstar a percepção dos dois direitos sociais constitucionais garantidos pelo artigo 39, § 3º da Carta Magna.”

É o relatório.

II – DO VOTO

Compulsando a Lei Municipal nº 525/2004 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais – percebe-se que a mesma traça a diferença entre vencimento e remuneração, respectivamente, em seus arts. 67 e 68.

O adicional por serviços extraordinários tem assento no art. 83 da supracitada Lei, dispondo que o adicional de 50% incide sobre o valor da hora normal de serviço, enquanto o adicional de periculosidade, previsto no art. 89, § 1º, contempla o percentual de 30% que incidirá sobre o vencimento do servidor.

Destarte, conclui-se que os adicionais acima referidos devem incidir de forma isolada, tendo-se por base de cálculo apenas o vencimento legal. Assim entendendo, a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento já acrescido do adicional por serviços extraordinários, como pretende o ora Consulente e bem observado pelo douto Ministério Público de Contas em seu arrazoado, “... faz surgir o efeito cascata, vedado expressamente pelo artigo 37, XIV, da CF/88, tema este já superado, inclusive,

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal, que conclui pela sua inconstitucionalidade².”

Sendo assim, e com base na instrução processual e parecer Ministerial **VOTO** pela admissibilidade da concessão do adicional de periculosidade junto com o adicional por serviço extraordinário, desde que o cálculo seja individualizado, incidindo o percentual de cada adicional sobre o vencimento disposto na Tabela de Cargos e Vencimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder à consulta pela admissibilidade da concessão do adicional de periculosidade junto com o adicional por serviço extraordinário, desde que o cálculo seja individualizado, incidindo o percentual de cada adicional sobre o vencimento disposto na Tabela de Cargos e Vencimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

² Vide, por exemplo, o recente Acórdão proferido no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 338654/SP, julgado em 07.06.2011.